



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 10/2026/SEAD - DIALI

PROCESSO Nº 0006.016668.00047/2025-49

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL, LOGÍSTICA, DOCUMENTAL E ARQUIVÍSTICA

Assunto: **Análise de propostas.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e emissão de parecer técnico referente às propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários diversos (mesas, cadeiras, poltronas, sofás, armários, gaveteiros, entre outros), destinados à estruturação da nova sede do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas Unidades administrativas.

A presente análise tem por finalidade verificar a conformidade técnica das propostas apresentadas pelos licitantes, à luz das especificações constantes no Termo de Referência, observando-se os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o exame técnico concentra-se na compatibilidade dos materiais ofertados de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, inclusive quanto às normas técnicas aplicáveis, quando exigidas, de modo a assegurar que os mobiliários a serem adquiridos atendam adequadamente às demandas funcionais e operacionais do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas unidades administrativas, garantindo eficiência, economicidade e adequada utilização dos recursos públicos.

2. RELATÓRIO

No âmbito da análise das propostas apresentadas para o Pregão Eletrônico em referência, identificaram-se itens que demandam esclarecimentos adicionais por parte dos licitantes, com vistas a possibilitar a complementação da documentação técnica e a comprovação do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência nº 1/2026/SEAD (0018912028), bem como na 1ª Notificação e 1ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP n.º 017/2026 (0019150457).

Paralelamente, constatou-se que determinados itens não apresentam conformidades técnicas objetivas entre as especificações ofertadas, e aquelas exigidas no Termo de Referência, não sendo passíveis de saneamento por diligência. Nessas situações, as propostas deverão ser desclassificadas, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Foram objeto da presente análise técnica as propostas apresentadas pelas empresas: **K. K. D. BATISTA, LEGALMART SERVIÇOS, LAR CONSTRUÇÃO LTDA, OR TECH PROMOÇÃO DE VENDAS, LIDANE SENA, e PLP SOLUÇÕES (diligência - documentação complementar)** referentes aos itens constantes do Termo de Referência supracitado, conforme detalhamento a seguir:

I - K. K. D. BATISTA – LOTE 01 (itens 01 ao 07 - mesas, armários e gaveteiros):

Em análise à proposta apresentada pela empresa **K. K. D. BATISTA**, referente ao Lote 01 (Itens 01 ao 07), verificou-se que a licitante indicou como fabricante/marca dos produtos ofertados a empresa **REGIANE MÓVEIS**.

Inicialmente, verifica-se que a proposta apresentada pela licitante, em diversos itens, limita-se à mera

reprodução das especificações constantes do Termo de Referência, sem a devida identificação precisa de modelos que permitam a verificação objetiva da conformidade dos produtos ofertados.

Nesse sentido, itens como 02, 03, 04 e 07 apresentam descrição genérica de modelo (ex.: “Mesa reta”, “Mesa de reunião”, “Mesa redonda”, e gaveteiro volante 4 gavetas), o que, em tese, poderia ensejar a realização de diligência, com vistas à apresentação de catálogo técnico ou documentação complementar que comprove o atendimento integral às especificações exigidas.

Adicionalmente, verifica-se que a empresa não apresentou Parecer Técnico Ergonômico referente à conformidade com a NR-17, documento exigido para comprovação das condições ergonômicas do mobiliário ofertado. Tal ausência, isoladamente considerada, poderia ser objeto de diligência para saneamento documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso inexistissem outras desconformidades materiais na proposta.

Contudo, no que se refere ao item 03, observa-se desconformidade objetiva com as exigências estabelecidas na 1ª Retificação do Edital, a qual passou a integrar as regras do certame e possui caráter vinculante para os licitantes.

Especificamente:

Item 03 (Mesa de reunião): a retificação ampliou as exigências técnicas, incluindo a necessidade de calhas/dutos horizontais, infraestrutura adequada de cabeamento, bem como o aumento da quantidade mínima de caixas de tomadas, requisitos igualmente não observados pela licitante.

Tais inconsistências configuram descumprimento direto de especificações técnicas obrigatórias, não se tratando de vício meramente formal, mas de inadequação material da proposta em relação ao objeto licitado.

Adicionalmente, no tocante ao **item 06 (Armário alto com 2 portas)**, foi possível proceder a consulta ao sítio eletrônico do fabricante <https://regianimoveis.com.br/movel?id=103>, visto que o licitante indicou na sua proposta o modelo “**Armário fechado Polar**”, da **marca/fabricante Regiani Móveis**, a fim de verificar as características técnicas do produto ofertado.

Da referida análise, constatou-se que as opções de acabamento disponibilizadas para o modelo indicado não contemplam padrão amadeirado em tons médios a escuros, conforme exigido no Termo de Referência, o que evidencia mais uma desconformidade técnica relevante.

Dessa forma, ainda que determinados itens pudessem, em tese, ser objeto de diligência para complementação de informações, verifica-se a existência de inconsistências técnicas objetivas e não sanáveis, especialmente nos itens 03 e 06, que comprometem a conformidade global da proposta.

Considerando que o julgamento se dá por lote, e que os itens que o compõem devem atender integralmente às especificações do edital e seus anexos, conclui-se pela inadequação técnica da proposta, **motivos pelos quais recomenda-se a desclassificação da proposta.**

II - LEGALMART SERVIÇOS – ITEM 08 (Poltrona Ergonômica tipo presidente giratória - com apoio de cabeça):

Em análise à proposta apresentada pela empresa **LEGALMART SERVIÇOS para o Item 08 – Poltrona Ergonômica tipo presidente giratória**, verificou-se que o produto ofertado foi descrito com base em especificações que não contemplam integralmente as alterações promovidas pela 1ª Notificação e 1ª Retificação do Termo de Referência, especialmente no que se refere às características dos braços, apoio de cabeça e mecanismo exigido.

Conforme o Termo de Referência retificado, passou a ser exigido que a poltrona possua apoio de cabeça, braços com estrutura em polipropileno (PP) com ajustes ergonômicos em altura, profundidade e ângulo, bem como mecanismo do tipo SLIDER ou equivalente, além das dimensões mínimas especificadas. Contudo, a proposta da empresa apresenta apenas cadeira com encosto reclinável e sistema “relax”, sem comprovação de mecanismo sincronizado exigido, além de informar braços fixos e acolchoados, em desacordo com os ajustes ergonômicos obrigatórios previstos no edital. Também não foi possível comprovar o atendimento integral das dimensões mínimas exigidas, tampouco dos rodízios em PU com diâmetro mínimo especificado.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, como requisito técnico obrigatório para os itens de cadeiras, a apresentação de Parecer Técnico Ergonômico, em conformidade com a NR-17, emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, tecnólogo em segurança do trabalho ou ergonomista), como forma de comprovação do atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos. Contudo, em análise à documentação apresentada pela licitante, verificou-se que não foi apresentado Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), não sendo possível comprovar que a poltrona ofertada atende às exigências ergonômicas estabelecidas no Termo de Referência, configurando, portanto, ausência de comprovação de requisito técnico obrigatório, o qual seria possível diligenciar, se fosse único requisito a ser comprovado.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada não demonstra conformidade com as especificações técnicas atualizadas do Termo de Referência, especialmente no que se refere:

- a) os braços com ajustes ergonômicos;
- b) à presença de apoio de cabeça acoplado ao encosto;
- c) ao mecanismo SLIDER ou equivalente;
- d) à comprovação das dimensões mínimas exigidas.
- e) às exigências ergonômicas.

Diante do exposto, entende-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência retificado, *motivo pelos quais recomenda-se a desclassificação do item.*

III - LAR CONSTRUÇÃO – Item 09 (Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça):

Após análise da proposta apresentada pela empresa **LAR CONSTRUÇÃO – Item 09 – Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça**, verificou-se que a licitante ofertou apenas a marca “**BRIZZA**”, sem identificação do modelo específico, catálogo técnico, ficha técnica do fabricante ou documentação complementar capaz de comprovar objetivamente o atendimento integral às especificações constantes no Edital Retificado.

O Termo de Referência Retificado exige cadeira com apoio de cabeça, base em alumínio, braços com regulagem de altura, mecanismos de ajuste ergonômico, rodízios em poliuretano (PU) com diâmetro mínimo de 65 mm, capacidade mínima de 110 kg e dimensões mínimas específicas. Contudo, a proposta apresentada contém descrição genérica e divergências em relação às especificações retificadas, especialmente quanto à altura mínima do assento e à redação referente à capacidade de peso suportado, indicando utilização de descrição anterior à retificação do edital.

Embora a ausência de catálogo técnico, ficha técnica e identificação do modelo pudesse, em tese, ser objeto de diligência, verifica-se que a própria proposta apresentada pela licitante contém especificações divergentes daquelas estabelecidas na versão retificada do Termo de Referência, especialmente quanto à altura mínima do assento e capacidade de carga.

Nesse contexto, eventual diligência destinada à apresentação posterior de modelo e documentação técnica poderia implicar complementação material da proposta e possível adequação superveniente às exigências editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, *motivos pelos quais, recomenda-se a desclassificação do item.*

IV - OR - TECH PROMOÇÃO DE VENDAS – Item 10 (Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça):

Após análise da proposta apresentada pela empresa **OR-TECH Promoção de Vendas Ltda** para o **Item 10 – Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça**, bem como do Parecer Técnico Ergonômico NR-17 anexado, verificou-se que a proposta não atende integralmente às exigências do Edital Retificado e das notificações posteriores do certame.

O Edital Retificado passou a exigir, para o Item 10, cadeira operacional com base em alumínio, braços em polipropileno (PP) com regulagem de altura, mecanismo ergonômico tipo RELAX, rodízios em poliuretano (PU) com diâmetro mínimo de 65 mm, capacidade mínima de 110 kg e dimensões mínimas específicas. Posteriormente, a 2ª Notificação esclareceu expressamente que não seria admitida substituição da base em alumínio por polipropileno, permanecendo válidas as demais especificações técnicas do item.

Entretanto, a proposta apresentada pela empresa manteve descrição divergente do edital retificado, indicando “braço em alumínio”, altura do assento ajustável entre 387 mm e 482 mm, largura mínima do encosto de 480 mm e largura mínima do assento de 480 mm. Todavia, o Edital Retificado exige braços em polipropileno (PP), altura do assento entre 420 mm e 482 mm, largura mínima do encosto de 490 mm e largura mínima do assento de 490 mm. Mesmo considerando a tolerância dimensional de ± 10 mm prevista no Termo de Referência, permanecem divergências técnicas relevantes, especialmente quanto à composição dos braços.

Quanto ao mecanismo ergonômico, verifica-se que o Edital Retificado exigiu expressamente para o Item 10 mecanismo de ajuste ergonômico tipo RELAX. Contudo, o Parecer Técnico NR-17 apresentado pela empresa informa que o modelo ofertado possui “sistema sincronizado de reclinção (2:1), travamento em 5 posições e regulagem de pressão independente”, característica distinta do **mecanismo RELAX** exigido no Termo de Referência. Dessa forma, o produto ofertado não comprova atendimento ao mecanismo especificado no edital, configurando desconformidade técnica objetiva.

No tocante ao Parecer Técnico Ergonômico NR-17 apresentado, verificou-se que o próprio laudo técnico confirma características divergentes das especificações do edital, especialmente ao descrever braços em alumínio, largura do encosto de 480 mm, largura do assento de 480 mm, altura do assento ajustável entre 387 mm e 482 mm e mecanismo sincronizado de reclinção 2:1.

Assim, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa OR-TECH Promoção de Vendas Ltda. para o Item 10 não atende integralmente às especificações técnicas do Edital Retificado, especialmente quanto ao tipo de braço exigido, às dimensões mínimas estabelecidas e ao mecanismo ergonômico RELAX previsto no Termo de Referência, **motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o referido item.**

V - LIDIANE SENA - Item 13 (Poltrona de espera):

Após análise técnica da proposta apresentada, verifica-se que a empresa reproduziu, de forma praticamente integral, as especificações constantes no Termo de Referência, sem indicar expressamente o modelo do produto ofertado.

Contudo, a licitante indicou a **marca/fabricante COMBRAZ** e inseriu imagem da poltrona ofertada na proposta, circunstância que possibilitou a realização de análise visual do produto apresentado.

Com o objetivo de verificar a compatibilidade do item ofertado com os requisitos técnicos obrigatórios estabelecidos no Termo de Referência, foram realizadas consultas complementares ao site e catálogo disponibilizados pelo fabricante indicado na proposta. Durante a pesquisa, foi identificado produto visualmente similar ao constante na imagem apresentada pela licitante (<https://combraz.com/produto/poltrona-star-suede/>). Contudo, não foi possível identificar, de forma objetiva, modelo idêntico ao produto inserido na proposta, circunstância que inviabilizou a validação técnica precisa das especificações do item por meio de ficha técnica oficial ou catálogo do fabricante.

Ainda assim, considerando que a imagem apresentada integra a própria proposta comercial da licitante e representa visualmente o produto ofertado, procedeu-se à análise comparativa das características visíveis do item em relação às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

O Termo de Referência exige encosto anatômico, com leve inclinação para maior conforto. Entretanto, a imagem apresentada pela própria licitante evidencia encosto com configuração reta, sem inclinação anatômica perceptível, incompatível com a especificação mínima exigida no Termo de Referência.

Além disso, o Termo de Referência exige braços em madeira maciça com estrutura acolchoada em espuma e revestimento externo. Todavia, a imagem apresentada na proposta evidencia braços confeccionados exclusivamente em madeira, sem elementos visíveis de acolchoamento em espuma ou revestimento estofado, em desconformidade com a exigência prevista no Termo de Referência.

Ressalta-se quanto ao catálogo anexado, observa-se que as imagens apresentadas no catálogo COMBRAZ demonstram diversos móveis e cadeiras, porém não identificam, de forma clara e expressa, a poltrona de espera correspondente ao Item 13.

Assim, considerando que:

- a) a empresa não identificou expressamente o modelo ofertado;
- b) não foi possível localizar, no catálogo do fabricante, produto idêntico à imagem apresentada na proposta;
- c) e a própria representação visual do item evidencia características incompatíveis com requisitos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência.

conclui-se que a proposta apresentada para o Item 13 não atende integralmente às especificações técnicas mínimas exigidas pela Administração, especialmente quanto:

- d) ao encosto anatômico com leve inclinação para maior conforto; e
- e) aos braços em madeira maciça com estrutura acolchoada em espuma e revestimento externo.

Dessa forma, **recomenda-se a desclassificação da proposta para o Item 13**, por descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios estabelecidos no Termo de Referência.

VI - PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO - Item 17 e 18 (Conjunto de 2 mesas laterais redondas estilo retrô e Mesa de centro com designer orgânico):

Diante da análise técnica realizada nos itens 17 e 18, verifica-se que, embora a empresa PLP SOLUÇÕES tenha apresentado imagens dos produtos e indicado marcas compatíveis com as especificações previstas no Termo de Referência, permaneceu pendência relevante quanto à **ausência de indicação expressa da cor dos**

produtos ofertados.

Ressalta-se que o Termo de Referência estabelece, para o item 17, padrão de cores em tonalidades amadeiradas médias a escuras, admitindo variações similares, o que evidencia a necessidade de definição objetiva da cor a ser fornecida. Para o item 18, embora não haja exigência restritiva quanto à cor, a sua indicação formal mostra-se necessária para assegurar a vinculação da proposta ao objeto, garantir a rastreabilidade das características do produto e evitar divergências na fase de execução contratual.

Registre-se que foi oportunizada diligência à licitante, com vistas ao saneamento da omissão identificada, ocasião em que se solicitou a indicação expressa da cor dos produtos ofertados. Contudo, a empresa não atendeu de forma satisfatória à diligência, limitando-se à manutenção das imagens anteriormente apresentadas, sem a devida formalização da informação requerida.

Destaca-se que a utilização de imagens, por si só, não supre a necessidade de descrição clara e objetiva da proposta, uma vez que não possui caráter vinculante suficiente para assegurar que o produto a ser entregue corresponderá exatamente ao apresentado, especialmente no que se refere à variação de cores admitida pelo próprio mercado.

Dessa forma, a ausência de indicação expressa da cor configura **incompletude da proposta**, comprometendo a verificação plena de sua conformidade com as exigências do Termo de Referência e gerando insegurança quanto à futura execução contratual.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, **motivos pelos quais recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa PLP SOLUÇÕES para os itens 17 e 18 , em razão do não atendimento integral às exigências editalícias, mesmo após a realização de diligência para saneamento.**

3. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

3.1. Considerando o resultado da análise técnica das propostas supracitadas, apresentam-se a seguir as recomendações quanto aos encaminhamentos que deverão ser adotados para cada item analisado:

- a) LOTE 01 (itens 01 ao 07), recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **K. K. D. BATISTA .**
- b) ITEM 08, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LEGALMART SERVIÇOS.**
- c) ITEM 09, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LAR CONSTRUÇÃO.**
- d) ITEM 10, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **OR - TECH PROMOÇÃO DE VENDAS.**
- e) ITEM 13, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LIDIANE SENA.**
- f) ITENS 17 e 18, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **PLP SLUÇÕES E COMÉRCIO.**

Adicionalmente, informa-se que foram realizadas as análises técnicas das propostas remanescentes encaminhadas por meio do **MEMORANDO Nº 983/2026/SEAD - SELIC-DIPREG (0020497185)**, considerando que foram disponibilizadas nos autos as propostas subsequentes referentes aos itens/lotes do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, possibilitando o regular prosseguimento da fase de julgamento técnico das propostas, conforme a ordem de classificação do certame.

FABIULA LIMA DA SILVA
Chefe da Divisão de Alienação - DIALI.
Especialista Executiva - Administradora.
Portaria nº 06, de 09 de janeiro de 2023.

CLEILDA BRAGA DIAS
Chefe do Departamento de Gestão Documental e Arquivo Público - DEGDA



Documento assinado eletronicamente por **CLEILDA BRAGA DIAS, Chefe de Departamento**, em 15/05/2026, às 11:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA LIMA DA SILVA, Chefe(a) de Divisão**, em 15/05/2026, às 12:11, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020653284** e o código CRC **55131661**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

ANÁLISE Nº 15/2026/SEAD - DIALI

PROCESSO Nº 0006.016668.00047/2025-49

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL, LOGÍSTICA, DOCUMENTAL E ARQUIVÍSTICA

Assunto: **Análise de propostas, diligências, classificação e desclassificação.**

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise e emissão de parecer técnico referente às propostas apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliários diversos (mesas, cadeiras, poltronas, sofás, armários, gaveteiros, entre outros), destinados à estruturação da nova sede do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas Unidades administrativas.

A presente análise decorre do prosseguimento da fase de julgamento técnico das propostas, após as recomendações constantes da Análise Técnica anterior, especialmente em razão das desclassificações e diligências realizadas, passando-se, assim, à apreciação das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação do certame.

A análise tem por finalidade verificar a conformidade técnica das propostas apresentadas pelos licitantes remanescentes, à luz das especificações constantes no Termo de Referência nº 1/2026/SEAD, bem como das notificações e retificações promovidas no decorrer do certame, observando-se os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente os da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, o exame técnico concentra-se na compatibilidade dos materiais ofertados de acordo com os requisitos técnicos estabelecidos, inclusive quanto às normas técnicas aplicáveis, quando exigidas, de modo a assegurar que os mobiliários a serem adquiridos atendam adequadamente às demandas funcionais e operacionais do Arquivo Público do Estado do Acre, bem como da Secretaria de Estado de Administração – SEAD e de suas unidades administrativas, garantindo eficiência, economicidade e adequada utilização dos recursos públicos.

2. RELATÓRIO

Em continuidade à análise técnica das propostas apresentadas no Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, e considerando as recomendações constantes da Análise Técnica anterior, procedeu-se à avaliação das propostas remanescentes encaminhadas por meio do **MEMORANDO Nº 983/2026/SEAD - SELIC-DIPREG** (0020497185), observando-se a ordem de classificação dos licitantes para os respectivos itens e lotes do certame.

No âmbito da presente análise, buscou-se verificar a conformidade técnica das propostas remanescentes em relação às especificações constantes do Termo de Referência nº 1/2026/SEAD, bem como das notificações e retificações que passaram a integrar as regras do certame, especialmente quanto às características dimensionais, ergonômicas, estruturais, acabamentos, mecanismos e demais requisitos técnicos obrigatórios dos mobiliários licitados.

Ressalta-se que, nos casos em que a documentação apresentada contenha informações insuficientes, genéricas ou que demandem esclarecimentos complementares, poderá ser recomendada a realização de diligência, desde que limitada à comprovação de requisitos previamente declarados na proposta, sendo vedada a substituição do objeto ofertado ou a complementação material da proposta, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Por outro lado, constatadas desconformidades técnicas objetivas e insanáveis em relação às exigências

editálicas, especialmente quando evidenciado o não atendimento às especificações mínimas obrigatórias previstas no Termo de Referência e suas retificações, a recomendação será pela desclassificação da proposta correspondente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Foram objeto da presente análise técnica as propostas apresentadas pelas empresas **LAR CONSTRUÇÃO, DRYWALL PRO FORROS, DORAMEL, ROAL INDÚSTRIA, LEGALMART, PLP SOLUÇÕES, OR-TECH PROMOÇÃO, PHM COMÉRCIO, LIDIANE SENA**, referentes aos itens/lotes remanescentes do certame, conforme detalhamento e análise individualizada a seguir.

3. **REMANESCENTES - PROPOSTAS II:**

I - **LAR CONSTRUÇÃO – LOTE 01 (itens 01 ao 07 - mesas, armários e gaveteiros):**

Em análise à proposta apresentada pela empresa **LAR CONSTRUÇÃO**, referente ao Lote 01 (Itens 01 ao 07), verificou-se que a licitante se limitou a reproduzir as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, sem observar as exigências técnicas obrigatórias estabelecidas na 1ª Retificação do Edital, a qual passou a integrar as regras do certame e possui caráter vinculante para os licitantes.

A licitante também indicou diversos fabricantes/marcas para os itens integrantes do lote, sem, contudo, apresentar identificação precisa dos modelos ofertados, catálogos, fichas técnicas ou documentação técnica complementar apta a demonstrar o atendimento às exigências de uniformidade estética e funcional previstas no Termo de Referência.

Embora o Termo de Referência não tenha estabelecido obrigatoriedade de fornecimento por único fabricante, exigiu expressamente que a empresa vencedora assegurasse a uniformidade estética e funcional dos itens integrantes do lote, especialmente quanto à tonalidade, acabamento melamínico, padrão de ergonomia, design e compatibilidade entre peças e acessórios.

Nesse contexto, a indicação de múltiplos fabricantes, desacompanhada de documentação técnica comprobatória dos modelos efetivamente ofertados, inviabiliza a verificação objetiva da compatibilidade visual, funcional e estética exigida para o lote.

Adicionalmente, verifica-se que a empresa não apresentou Parecer Técnico Ergonômico referente à conformidade com a NR-17, documento exigido para comprovação das condições ergonômicas do mobiliário ofertado. Tal ausência, isoladamente considerada, poderia ser objeto de diligência para saneamento documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso existissem outras desconformidades materiais na proposta.

Contudo, no que se refere ao item 03, observa-se desconformidade objetiva com as exigências estabelecidas na 1ª Retificação do Edital, a qual passou a integrar as regras do certame e possui caráter vinculante para os licitantes.

Especificamente:

Item 03 (Mesa de reunião): a retificação ampliou as exigências técnicas, incluindo a necessidade de calhas/dutos horizontais, infraestrutura adequada de cabeamento, bem como o aumento da quantidade mínima de caixas de tomadas, requisitos igualmente não observados pela licitante.

Tais inconsistências configuram descumprimento direto de especificações técnicas obrigatórias constantes do instrumento convocatório, não se tratando de vício meramente formal ou passível de simples esclarecimento, mas de inadequação material da proposta em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, ainda que determinados itens pudessem, em tese, ser objeto de diligência para complementação de informações, verifica-se a existência de inconsistências técnicas objetivas e não sanáveis, especialmente no item 03, que comprometem a conformidade global da proposta.

Considerando que o julgamento se dá por lote, e que os itens que o compõem devem atender integralmente às especificações do edital e seus anexos, conclui-se pela inadequação técnica da proposta, **motivos pelos quais recomenda-se a desclassificação da proposta para o lote 1.**

II - **DRYWALL PRO – ITEM 08 (Poltrona Ergonômica tipo presidente giratória, giratória - com apoio de cabeça):**

Em análise à proposta apresentada pela empresa **DRYWALL PRO**, verificou-se que o produto ofertado foi descrito com base em especificações que não contemplam integralmente as alterações promovidas pela 1ª Notificação e 1ª Retificação do Termo de Referência, especialmente no que se refere às características do apoio de cabeça, mecanismo exigido e requisitos ergonômicos.

Inicialmente, registra-se que a empresa não apresentou catálogo técnico, ficha técnica ou

documentação oficial do produto ofertado. Contudo, considerando que a licitante indicou marca e modelo da poltrona ofertada, foi possível realizar consulta ao sítio eletrônico do fabricante, (<https://caderode.com.br/produtos/cadeiras/>) a partir da qual se verificou que o modelo indicado não atende às especificações técnicas obrigatórias estabelecidas na versão retificada do Termo de Referência.

Conforme o Termo de Referência retificado, passou a ser exigido que a poltrona possua apoio de cabeça acoplado ao quadro estrutural do encosto, braços com estrutura em polipropileno (PP) com ajustes ergonômicos em altura, profundidade e ângulo, mecanismo do tipo SLIDER ou equivalente, além do atendimento às dimensões mínimas especificadas para o item.

Todavia, da análise das informações disponibilizadas pelo fabricante **do modelo ofertado C.201**, verificou-se que o produto apresentado pela licitante não atende integralmente às exigências técnicas do edital, especialmente no que se refere:

- a) à presença de apoio de cabeça acoplado ao encosto, conforme especificação exigida;
- b) ao mecanismo SLIDER ou equivalente;
- c) à comprovação do atendimento das dimensões mínimas exigidas para o item;
- d) às exigências ergonômicas previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, como requisito técnico obrigatório para os itens de cadeiras, a apresentação de Parecer Técnico Ergonômico, em conformidade com a NR-17, emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, tecnólogo em segurança do trabalho ou ergonomista), como forma de comprovação do atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos.

Contudo, verificou-se que a licitante não apresentou o referido Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), não sendo possível comprovar, por meio documental, que o produto ofertado atende às condições ergonômicas exigidas pela Administração.

Embora a ausência isolada do Parecer Técnico Ergonômico pudesse, em tese, ser objeto de diligência para saneamento documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021, verifica-se, no presente caso, a existência de desconformidades técnicas materiais identificadas no próprio produto ofertado, conforme informações constantes no sítio eletrônico do fabricante, circunstância que afasta a possibilidade de saneamento por diligência, sob pena de permitir substituição ou adequação posterior do objeto originalmente ofertado.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada não demonstra conformidade com as especificações técnicas obrigatórias constantes no Termo de Referência retificado, **motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o Item 08.**

III - **DORAMEL – Item 09 (Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça):**

Em análise à proposta apresentada pela empresa **DORAMEL**, verificou-se que a licitante apresentou descrição técnica do produto ofertado, indicando marca IDEAFLEX e modelo “MESH”, contendo informações relativas às características estruturais, mecanismo, dimensões e componentes da cadeira ofertada.

Da análise das especificações apresentadas, observa-se que o produto ofertado contempla apoio de cabeça com regulagem de altura, braços com regulagem de altura, base com rodízios em PU e mecanismo sincronizado de inclinação entre assento e encosto com parada em qualquer posição e regulagem de tensão.

Contudo, em que pese a proposta apresentar características parcialmente compatíveis com o Termo de Referência retificado, não foi possível comprovar integralmente o atendimento às especificações técnicas obrigatórias exigidas para o item, especialmente no que se refere:

- a) ao material/composição dos braços da cadeira, tendo em vista que o Termo de Referência exige braços em alumínio com altura ajustável, enquanto a proposta limita-se a informar apenas “braços com regulagem de altura”, sem identificação do material utilizado;
- b) ao material/composição da base da cadeira, considerando que o Termo de Referência exige base giratória em alumínio com rodízios em poliuretano (PU), enquanto a proposta informa apenas “base preta com rodízios em PU”, sem identificação do material da base;
- c) ao atendimento integral das dimensões mínimas exigidas no Termo de Referência retificado;
- d) à comprovação objetiva das características ergonômicas exigidas pela Administração.

Ressalta-se, ainda, que o Termo de Referência estabeleceu, como requisito técnico obrigatório para os itens de cadeiras, a apresentação de Parecer Técnico Ergonômico em conformidade com a NR-17, emitido por profissional habilitado, como forma de comprovação do atendimento aos requisitos ergonômicos exigidos.

Entretanto, em análise à documentação apresentada pela licitante, verificou-se que não foi apresentado Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), não sendo possível comprovar documentalmente a conformidade ergonômica do produto ofertado.

Todavia, diferentemente de situações em que há incompatibilidade técnica objetiva do produto ofertado em relação às especificações do edital, verifica-se, no presente caso, que a proposta contém elementos mínimos de identificação do produto, bem como características parcialmente compatíveis com as especificações exigidas, não havendo comprovação objetiva de incompatibilidade absoluta do modelo ofertado com o Termo de Referência retificado.

Nesse contexto, entende-se que as inconsistências identificadas poderão, em tese, ser objeto de diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, exclusivamente para fins de comprovação técnica complementar acerca:

- e) do material/composição dos braços da cadeira, a fim de comprovar o atendimento à exigência de braços em alumínio;
- f) do material/composição da base da cadeira, a fim de comprovar o atendimento à exigência de base giratória em alumínio;
- g) do atendimento integral das dimensões mínimas exigidas;
- h) da apresentação do Parecer Técnico Ergonômico em conformidade com a NR-17;
- i) das demais características ergonômicas exigidas para o item.

Dessa forma, ***recomenda-se a realização de diligência*** para apresentação de documentação técnica complementar apta a comprovar o atendimento integral às especificações técnicas exigidas para o Item 09, vedada qualquer substituição do modelo originalmente ofertado.

IV - ROAL INDÚSTRIA – Item 10 (Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça):

Após análise da proposta e dos documentos técnicos apresentados pela empresa **ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, verificou-se que a licitante não comprovou o atendimento integral às especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência retificado.

Inicialmente, observa-se que a proposta apresentada reproduz parcialmente especificações constantes da redação anterior do Termo de Referência, demonstrando que a licitante não observou integralmente as alterações promovidas pela 1ª Notificação e 1ª Retificação do Edital.

Tal situação fica evidenciada porque:

- a) a proposta informa altura do assento entre 387 mm e 482 mm, parâmetro constante da redação anterior do TR, enquanto a versão retificada passou a exigir altura ajustável entre 420 mm e 482 mm;
- b) a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca o atendimento das especificações atualizadas previstas no edital retificado quanto aos braços em polipropileno (PP) e ao mecanismo ergonômico RELAX.

Quanto aos braços da cadeira, observa-se que os desenhos técnicos apresentados indicam possível atendimento visual à exigência de braços em polipropileno (PP). Contudo, não há no catálogo técnico, memorial descritivo ou ficha técnica comprovação objetiva do material efetivamente utilizado, impossibilitando confirmar de forma inequívoca o atendimento da exigência prevista no edital.

Da mesma forma, não foi identificada comprovação técnica expressa de que o modelo ofertado possui mecanismo ergonômico tipo RELAX, conforme exigido para o Item 10 no Termo de Referência retificado.

No que se refere às dimensões do produto, foi realizada conferência individualizada entre as medidas constantes da proposta/documentação técnica e aquelas exigidas no Termo de Referência retificado, verificando-se divergências objetivas em relação às dimensões mínimas obrigatórias previstas pela Administração.

As divergências identificadas foram:

- c) profundidade total: o edital exige medida mínima de 680 mm, enquanto a proposta apresenta 650 mm;
- d) altura do encosto: o edital exige medida mínima de 575 mm, enquanto a proposta apresenta 550 mm, medida que permanece inferior mesmo considerando a tolerância de ± 10 mm prevista no Termo de Referência.

Embora alguns aspectos documentais, como a comprovação do material dos braços em PP e a

apresentação do Parecer Técnico Ergonômico NR-17, possam ser considerados passíveis de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, as divergências relativas às dimensões mínimas do produto constituem requisitos objetivos da especificação técnica do objeto, não sendo passíveis de saneamento sem afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, verifica-se que a empresa não apresentou o Parecer Técnico Ergonômico (NR-17), documento expressamente exigido no item 2.9.1 do Termo de Referência para os itens de mesas e cadeiras.

Ressalta-se que o documento apresentado pela licitante consiste em Certificado de Conformidade ABNT NBR 13962/2018, o qual possui finalidade distinta e não substitui o Parecer Técnico Ergonômico exigido pelo edital.

Dessa forma, considerando:

- e) o descumprimento de dimensões mínimas obrigatórias previstas no edital;
- f) a não comprovação objetiva do mecanismo ergonômico RELAX;
- g) a ausência de comprovação inequívoca quanto ao material dos braços em polipropileno (PP);
- h) a utilização de especificações reproduzidas da versão anterior do Termo de Referência;
- i) e a ausência do Parecer Técnico Ergonômico (NR-17) exigido no edital.

Embora parte das inconsistências documentais pudesse, em tese, ser objeto de diligência, a existência de descumprimento objetivo das dimensões mínimas exigidas no Termo de Referência impede a classificação da proposta, por se tratar de requisito técnico obrigatório do objeto licitado.

Conclui-se que a proposta da empresa **ROAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** não atende integralmente às exigências técnicas, **motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o item 10.**

V - **LEGALMART - Item 17 (Conjunto de 2 mesas laterais redondas estilo retrô):**

ITEM 17 - Conjunto de 2 mesas laterais redondas estilo retrô:

Após análise da proposta comercial e da ficha técnica apresentada pela empresa **LEGALMART**, em cotejo com as especificações constantes no Termo de Referência, verifica-se que o produto ofertado apresenta compatibilidade com os requisitos objetivos exigidos para o item 17.

A empresa ofertou o produto da marca “**MÓVEIS JÚLIA**”, **MODELO “DUPLO”**, tendo apresentado ficha técnica contendo informações compatíveis com as principais exigências do Termo de Referência, dentre elas:

- a) conjunto composto por 02 (duas) mesas laterais;
- b) composição em MDF com espessura de 15 mm;
- c) estilo retrô/vintage;
- d) dimensões compatíveis com as exigidas no Termo de Referência;
- e) presença de 03 (três) pés inclinados;
- f) padrão amadeirado.

Verificou-se ainda que as dimensões apresentadas pela empresa são compatíveis com as medidas mínimas exigidas no Termo de Referência, observadas as tolerâncias admitidas no instrumento convocatório.

Adicionalmente, foi realizada consulta complementar em plataforma pública de comercialização (<https://www.mercadolivres.com.br/mesa-de-apoio-retr-mdf-2-off-whitefreijo-moveis-julia/p/MLB37406805>), sendo constatado que a marca e o modelo ofertados possuem existência comercial no mercado nacional, reforçando a compatibilidade do produto apresentado com o objeto licitado.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, a compatibilidade das especificações principais do produto ofertado com as exigências do Termo de Referência, conclui-se que a proposta da empresa **LEGALMART** para o item 17 atende aos requisitos objetivos essenciais previstos no instrumento convocatório, **motivos pelos quais recomenda-se a classificação da proposta para o item 17.**

ITEM 18 - Mesa de centro com designer orgânico:

Quanto ao item 18, a empresa **LEGALMART** indicou a marca “**LUBRANO**”, modelo “**Mesa de Centro Design Orgânico**”, e apresentou imagem do produto e descreveu suas características em consonância com o Termo de Referência.

Adicionalmente, foi realizada consulta em fonte oficial do fabricante, por meio do link https://www.lubrano.com.br/mesas-e-aparadores/mesa-de-centro/mesa-de-centro-organico-pes-palito-em-madeira-90x52cm?variant_id=357 sendo possível identificar produto compatível com o item ofertado, com correspondência às especificações exigidas, especialmente no que se refere ao design orgânico, dimensões e materiais empregados. Dessa forma, considera-se que o item possui comprovação técnica suficiente e atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Contudo, verifica-se que a proposta não traz indicação expressa da cor do produto ofertado. Ainda que o Termo de Referência não estabeleça cor como requisito obrigatório para este item, entende-se como medida prudente e alinhada às boas práticas de gestão contratual, **a realização de diligência para que o licitante declare formalmente a cor do produto conforme a imagem apresentada**, assegurando a vinculação objetiva entre a proposta e o item a ser fornecido.

Tal providência visa evitar divergências na fase de execução contratual, garantir maior segurança na aceitação do objeto e reforçar a rastreabilidade das características do produto ofertado, sendo plenamente admissível como medida de esclarecimento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. **REMANESCENTES - PROPOSTAS III:**

I - **PLP SOLUÇÕES – LOTE 01 (itens 01 ao 07 - mesas, armários e gaveteiros):**

Após análise da proposta comercial apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES**, da ficha técnica da fabricante **MARZO VITORINO – linha PRIMA CLEAN**, bem como das especificações constantes no Termo de Referência retificado, conclui-se que, embora a documentação apresentada demonstre compatibilidade parcial com diversas especificações dos itens integrantes do Lote 01, verificou-se que o item 03 não atende integralmente aos requisitos técnicos objetivos previstos no instrumento convocatório.

Em relação ao item 03, constatou-se ausência de comprovação quanto à quantidade e configuração das caixas de tomadas, infraestrutura de conectividade, passadores de cabos e demais especificações técnicas acrescidas pela retificação do edital. As imagens constantes da ficha técnica apresentada não permitem confirmar objetivamente a existência das características exigidas, não sendo possível identificar, de forma inequívoca, os elementos técnicos obrigatórios previstos no Termo de Referência retificado.

Com o objetivo de verificar informações complementares acerca do modelo ofertado, foi realizada consulta adicional ao catálogo técnico disponibilizado pelo fabricante **MARZO VITORINO** (<https://www.marzovitorino.com.br/imgs/primaclean.pdf>). Na análise dos modelos de mesas de reunião constantes no referido catálogo, observou-se que os modelos apresentados possuem configuração com apenas 02 (duas) tomadas ou, em alguns casos, sequer apresentam caixas de tomadas aparentes ou integradas.

Além disso, verificou-se incompatibilidade quanto às dimensões exigidas no Termo de Referência, que exige mesa de reunião com dimensão mínima de 3200 mm, entretanto, não foi identificada, na documentação técnica apresentada nem no catálogo público do fabricante, comprovação objetiva de modelo com as dimensões compatíveis com a especificação exigida pela Administração.

Dessa forma, não foi identificada, na documentação apresentada pela licitante nem nos catálogos públicos do fabricante, comprovação objetiva de modelo compatível com as exigências do instrumento convocatório, especialmente no que se refere aos requisitos mínimos de infraestrutura elétrica e conectividade acrescidos pela retificação do edital, bem como às dimensões mínimas originalmente previstas no Termo de Referência.

Verificou-se ainda que a proposta comercial reproduziu parcialmente especificações anteriores à retificação do edital, sem contemplar integralmente as exigências técnicas atualizadas.

Adicionalmente, observou-se que a empresa não apresentou comprovação de atendimento à NR-17 para os itens de mesas e cadeiras, exigência que passou a constar expressamente na retificação do edital. Contudo, registra-se que tal ausência, isoladamente considerada, poderia ser objeto de diligência para fins de complementação documental, por se tratar de documento passível de saneamento, desde que inexistissem outros descumprimentos materiais relacionados às especificações técnicas obrigatórias do objeto.

Assim, considerando que o julgamento ocorre por lote e que o item 03 apresenta descumprimento de requisitos técnicos obrigatórios expressamente previstos no edital, **recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa PLP SOLUÇÕES para o Lote 01**

II - **PHM COMÉRCIO - ITEM 08 (Poltrona Ergonômica tipo presidente giratória - com apoio de cabeça):**

Conforme análise da proposta apresentada pela licitante **PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA**, verificou-se que, embora a empresa não tenha descrito detalhadamente as especificações técnicas na proposta comercial, houve a identificação expressa da marca **KORPEX E MODELO HU-3607B-LP**, bem como a apresentação de ficha técnica do produto, permitindo a análise objetiva da compatibilidade do item ofertado com as exigências constantes no Edital e na 1ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026.

Nos termos da 1ª Retificação, o Item 08 passou a exigir, dentre outras características obrigatórias: apoio de cabeça acoplado ao encosto; revestimento em couro ecológico ou similar; base giratória em alumínio; braços em polipropileno (PP) com ajustes em altura, profundidade e ângulo; mecanismo do tipo SLIDER ou equivalente; inclinação sincronizada do encosto; ajuste de profundidade do assento; rodízios em poliuretano (PU) com diâmetro mínimo de 65 mm; além das dimensões mínimas estabelecidas no Termo de Referência retificado.

Entretanto, em análise à ficha técnica e à imagem do produto anexadas pela própria licitante, verificou-se que o modelo ofertado não apresenta apoio de cabeça acoplado ao encosto, em desconformidade com a especificação obrigatória constante na 1ª Retificação do Termo de Referência para o Item 08.

Além disso, foram constatadas outras divergências técnicas relevantes entre o produto ofertado e as especificações exigidas no edital retificado, dentre elas:

- a) a ficha técnica informa que a base do produto é confeccionada em nylon, enquanto o edital exige expressamente base giratória em alumínio;
- b) o mecanismo apresentado é do tipo “relax/inclinação do encosto”, sem comprovação de mecanismo tipo SLIDER ou equivalente com inclinação sincronizada e ajuste de profundidade, conforme exigido no Termo de Referência retificado;
- c) não houve comprovação de que os braços possuem ajustes ergonômicos em altura, profundidade e ângulo, tendo a ficha técnica apresentado apenas informação genérica de “braços ajustáveis”;
- d) o produto ofertado é descrito como cadeira de escritório telada tipo diretor, com encosto em tela mesh e assento revestido em tecido, divergindo das especificações do Item 08, que exigem poltrona ergonômica tipo presidente revestida em couro ecológico ou similar.

Ressalta-se ainda que a própria documentação técnica apresentada pela licitante caracteriza o produto como “cadeira diretor ergonômica”, enquanto o objeto licitado refere-se a “poltrona ergonômica tipo presidente giratória - com apoio de cabeça”, com especificações superiores e requisitos técnicos específicos definidos após a retificação do edital.

Embora o edital admita diligência para esclarecimentos complementares em determinados aspectos documentais, no presente caso algumas das inconsistências identificadas decorrem de requisitos objetivos e expressamente previstos no Termo de Referência retificado, os quais não foram comprovadamente atendidos pela marca e modelo ofertados. Assim, eventual diligência não teria o condão de sanar divergências materiais relativas às características técnicas essenciais do produto apresentado.

Dessa forma, conclui-se que a marca **KORPEX, MODELO HU-3607B-LP**, ofertada pela licitante **PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA**, não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias constantes na 1ª Retificação do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2026, *motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o item 08.*

III - **DRYWALL PRO – Item 09 (Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça) :**

Em análise à proposta apresentada, verificou-se que a licitante apresentou a marca **BLUME OFFICE, MODELO – LINA 178**, acompanhada de ficha técnica, especificações dimensionais e parecer técnico ergonômico, possibilitando a análise objetiva das características do produto ofertado.

Ressalta-se que a licitante apresentou parecer técnico ergonômico específico referente ao modelo **BLM178 – LINA**, devidamente assinado por profissionais habilitados, atendendo, sob esse aspecto, às exigências editalícias relacionadas à ergonomia e conformidade com a NR-17.

Entretanto, apesar da apresentação do parecer ergonômico, em análise à documentação técnica apresentada pela própria licitante, verificou-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias do Termo de Referência, especialmente quanto aos seguintes requisitos objetivos:

- a) a ficha técnica informa que os braços são confeccionados em nylon, com apoio em poliuretano (PU), em desconformidade com a exigência constante no Termo de Referência, que é de braços em alumínio;

Ademais, permaneceram pontos sem comprovação técnica objetiva suficiente, especialmente quanto:

b) à confirmação da base giratória em alumínio, visto que a documentação apresentada informa aranha/base opcional em nylon, cromada ou alumínio;

c) à comprovação da capacidade mínima suportada de 110 kg, conforme exigência constante na retificação do edital.

Ressalta-se que a divergência identificada na alínea "a" acima, decorre de requisito objetivo expressamente previsto no Termo de Referência, constatados a partir da própria documentação técnica apresentada pela licitante, não se tratando de mera insuficiência formal passível de saneamento por diligência.

Dessa forma, conclui-se que a proposta apresentada não atende integralmente às especificações técnicas obrigatórias do edital, *motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para o item 09.*

IV - LAR E CONSTRUÇÃO – Item 10 e 18 (Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça e mesa de centro com designer orgânico):

Em análise à proposta apresentada pela licitante, verificou-se que a empresa indicou as marcas **“INTER LINK” para o item 10 E “LUBRANO” para o item 18**, contudo não apresentou catálogo, ficha técnica do fabricante, memorial descritivo, imagens técnicas ou qualquer documentação complementar capaz de comprovar objetivamente as especificações dos produtos ofertados.

No que se refere ao **Item 10 – Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça**, o Termo de Referência retificado exige, dentre outras características obrigatórias: encosto em tela respirável, assento anatômico com espuma de alta densidade, braços em polipropileno (PP) com altura ajustável, mecanismo ergonômico tipo RELAX, base giratória em alumínio, rodízios em PU com diâmetro mínimo de 65 mm e dimensões mínimas específicas, bem como a capacidade que a passou a ser exigida mínima de 110kg.

Entretanto, a licitante limitou-se a reproduzir a descrição do edital em sua proposta comercial, sem apresentar documentação técnica do fabricante que possibilite verificar objetivamente:

- a) o material efetivo da base giratória;
- b) o material dos braços;
- c) a existência do mecanismo ergonômico tipo RELAX;
- d) a capacidade de carga do produto;
- e) as dimensões mínimas exigidas no Termo de Referência;
- f) bem como demais características construtivas obrigatórias do item.

Além disso, verifica-se que a empresa não apresentou o Parecer Técnico Ergonômico NR-17, documento exigido no Termo de Referência retificado para os itens de mesas e cadeiras, impossibilitando a verificação da conformidade ergonômica mínima exigida para o Item 10.

Da mesma forma, quanto ao Item 18 – Mesa de centro com design orgânico, embora tenha sido indicada a marca “Lubrano”, não foi apresentada ficha técnica, catálogo do fabricante, imagem do produto ou memorial descritivo que permita verificar objetivamente:

- g) o material do tampo;
- h) a espessura mínima exigida;
- i) a composição dos pés;
- j) o design orgânico exigido;
- k) bem como as dimensões mínimas previstas no Termo de Referência.

Ressalta-se que a mera indicação de marca na proposta comercial, desacompanhada de documentação técnica mínima do fabricante, não permite à Administração realizar análise objetiva de conformidade dos produtos ofertados com as especificações obrigatórias constantes no Termo de Referência.

Ademais, verifica-se que a licitante sequer indicou os modelos dos produtos ofertados para os Itens 10 e 18, circunstância que inviabiliza, inclusive, eventual consulta complementar aos sítios eletrônicos dos fabricantes ou pesquisa técnica destinada à verificação das características dos produtos apresentados.

Tal circunstância inviabiliza a realização de análise técnica objetiva acerca da compatibilidade dos produtos com as exigências previstas no Termo de Referência, bem como impede eventual consulta complementar aos fabricantes ou verificação independente das características dos itens ofertados.

Ressalta-se que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 possui caráter saneador e aclaratório, não

podendo ser utilizada para permitir complementação material da proposta ou apresentação posterior de elementos essenciais inexistentes no momento da análise.

Nesse contexto, admitir a apresentação posterior de modelos, catálogos ou fichas técnicas dos produtos implicaria possibilitar à licitante a definição superveniente do objeto ofertado, inclusive com a indicação de produtos distintos daqueles originalmente apresentados na proposta comercial, circunstância que afronta os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dessa forma, considerando a ausência de documentação técnica mínima indispensável à identificação e verificação objetiva dos produtos ofertados nos Itens 10 e 18, conclui-se pela impossibilidade de aferição da conformidade técnica das propostas apresentadas, **motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta para os itens 10 e 18.**

5. REMANESCENTES - PROPOSTAS IV:

I - **OR - TECH PROMOÇÃO – LOTE 01 (itens 01 ao 07 - mesas, armários e gaveteiros):**

Em análise à proposta apresentada pela empresa **OR - TECH PROMOÇÃO – LOTE 01 (itens 01 ao 07)**, verificou-se que a licitante se limitou a reproduzir as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, sem observar as exigências técnicas obrigatórias estabelecidas na 1ª Retificação do Edital, a qual passou a integrar as regras do certame e possui caráter vinculante para os licitantes.

verifica-se que a licitante indicou a marca/fabricante “**ELABORATO**”, sem, contudo, anexar catálogos técnicos, folders, manuais, desenhos técnicos, relatórios de ensaio ou quaisquer documentos comprobatórios aptos a demonstrar objetivamente o atendimento integral às especificações constantes no Termo de Referência e na 1ª Retificação do Edital.

Adicionalmente, verifica-se que a empresa não apresentou Parecer Técnico Ergonômico referente à conformidade com a NR-17, documento exigido para comprovação das condições ergonômicas do mobiliário ofertado. Tal ausência, isoladamente considerada, poderia ser objeto de diligência para saneamento documental, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso inexistissem outras desconformidades materiais na proposta.

Contudo, no que se refere ao item 03, observa-se desconformidade objetiva com as exigências estabelecidas na 1ª Retificação do Edital, a qual passou a integrar as regras do certame e possui caráter vinculante para os licitantes.

Especificamente:

Item 03 (Mesa de reunião): a retificação ampliou as exigências técnicas, incluindo a necessidade de calhas/dutos horizontais, infraestrutura adequada de cabeamento, bem como o aumento da quantidade mínima de caixas de tomadas, requisitos igualmente não observados pela licitante.

Tais inconsistências configuram descumprimento direto de especificações técnicas obrigatórias constantes do instrumento convocatório, não se tratando de vício meramente formal ou passível de simples esclarecimento, mas de inadequação material da proposta em relação ao objeto licitado.

Dessa forma, ainda que determinados itens pudessem, em tese, ser objeto de diligência para complementação de informações, verifica-se a existência de inconsistências técnicas objetivas e não sanáveis, especialmente no item 03, que comprometem a conformidade global da proposta.

Considerando que o julgamento se dá por lote, e que os itens que o compõem devem atender integralmente às especificações do edital e seus anexos, conclui-se pela inadequação técnica da proposta, **motivos pelos quais recomenda-se a desclassificação da proposta para o lote 1.**

II - **LIDIANE SENA – Item 09 (Cadeira Ergonômica com apoio de cabeça):**

Após análise conjunta da proposta apresentada, da imagem colada na proposta e das informações técnicas disponibilizadas no site do fabricante, verificou-se que o produto ofertado não atende integralmente às exigências constantes no Termo de Referência retificado.

A empresa apresentou proposta contendo descrição do produto e imagem da cadeira ofertada. Em análise complementar, foi possível identificar o modelo da cadeira no site do fabricante, (<https://combraz.com/produto/cadeira-presidente-tela/>) permitindo a verificação das especificações técnicas efetivamente vinculadas ao produto ofertado.

Inicialmente, visualmente, é possível identificar compatibilidade parcial quanto:

- a) à presença de apoio de cabeça;
- b) ao encosto em tela respirável;
- c) à configuração ergonômica do produto.

Todavia, em análise das especificações técnicas do fabricante vinculadas ao modelo ofertado, foram identificadas inconsistências objetivas em relação ao TR, especialmente:

- d) As dimensões principais do produto disponibilizadas pelo fabricante apresentam medidas inferiores às exigidas no Termo de Referência retificado, especialmente quanto à altura, largura e profundidade mínimas exigidas.
- e) O Termo de Referência exige base giratória em alumínio. Entretanto, na descrição técnica do fabricante consta: “Base giratória injetada em nylon”. Portanto, o produto ofertado não atende à exigência objetiva de base em alumínio.
- f) O Termo de Referência exige rodízios com diâmetro mínimo de 65 mm. Contudo, a descrição técnica do fabricante informa rodízios com diâmetro de 50 mm, em desconformidade direta com o edital.
- g) Embora o TR exija braços em alumínio, tanto na imagem da proposta quanto na imagem constante no site do fabricante, os braços aparentam ser confeccionados em material plástico/polipropileno, inexistindo comprovação técnica de estrutura em alumínio.
- h) A empresa não apresentou o Parecer Técnico Ergonômico NR-17, documento exigido expressamente na retificação do edital para os itens de mesas e cadeiras.

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que o produto ofertado, apresenta desconformidades objetivas em relação às especificações do Termo de Referência retificado, especialmente quanto:

- i) às dimensões mínimas exigidas;
- j) ao material da base giratória;
- k) ao diâmetro mínimo dos rodízios;
- l) à ausência de comprovação dos braços em alumínio;
- m) à ausência do Parecer Técnico Ergonômico NR-17.

Ressalta-se que, no presente caso, não se trata apenas de ausência de documentação complementar, mas sim de incompatibilidade técnica objetiva identificada nas especificações do próprio produto ofertado junto ao fabricante.

Dessa forma, entende-se que a diligência não se mostra adequada para saneamento das desconformidades verificadas, uma vez que tal procedimento não pode resultar na substituição ou alteração substancial do produto originalmente ofertado, **motivo pelo qual recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa para o Item 09**

III - DRYWALL - PRO – Item 10 (Cadeira Ergonômica sem apoio de cabeça) :

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa, apresenta atendimento substancial às exigências constantes no Termo de Referência retificado para o Item 10.

Verificou-se compatibilidade técnica quanto:

- a) ao mecanismo ergonômico tipo RELAX;
- b) ao encosto em tela respirável;
- c) ao assento com espuma de alta densidade;
- d) aos braços com regulagem de altura;
- e) aos rodízios em PU com diâmetro de 65 mm;
- f) às dimensões gerais exigidas no edital, observada a tolerância prevista no Termo de Referência;
- g) à apresentação do Parecer Técnico Ergonômico NR-17.

Todavia, permaneceram pontos sem comprovação técnica objetiva suficiente, especialmente quanto:

- h) à confirmação da base giratória em alumínio;
- i) à comprovação da capacidade mínima suportada de 110 kg, conforme exigência constante na

retificação do edital.

Ressalta-se que a proposta comercial da licitante manteve redação anterior ao edital retificado, mencionando “suportar usuário com peso de até 110 kg”, enquanto a versão retificada do Termo de Referência passou a exigir capacidade mínima suportada de 110 kg.

Outro ponto a ser observado, é quanto a base giratória, o catálogo técnico apresentado informa possibilidade de fornecimento em versões opcionais em nylon, cromada e alumínio, não ficando objetivamente demonstrado na proposta qual configuração específica será efetivamente fornecida à Administração.

Dessa forma, considerando que o produto ofertado possui características potencialmente compatíveis com as exigências do edital e que as inconsistências verificadas referem-se à necessidade de confirmação técnica complementar da configuração efetivamente ofertada, **recomenda-se a realização de diligência complementar para que a licitante apresente:**

- a) confirmação formal de que a cadeira será fornecida com base giratória em alumínio;
- b) comprovação técnica da capacidade mínima suportada de 110 kg;

Sendo apresentada comprovação técnica objetiva dos requisitos pendentes, entende-se que o Item 10 poderá ser considerado compatível com as exigências editalícias.

6. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS - PROPOSTAS REMANESCENTES II

6.1. Considerando o resultado da análise técnica das **propostas remanescentes II** supracitadas, apresentam-se a seguir as recomendações quanto aos encaminhamentos que deverão ser adotados para cada item analisado:

- a) LOTE 01 (itens 01 ao 07), recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LAR CONSTRUÇÃO**.
- b) ITEM 08, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **DRYWALL-PRO**.
- c) **ITEM 09, recomenda-se abrir prazo para diligência da proposta da empresa DORAMEL**.
- d) ITEM 10, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **ROAL INDÚSTRIA**.
- e) **ITEM 17, recomenda-se a classificação da proposta da empresa LEGALMENTE**.
- f) **ITEM 18, recomenda-se a abrir prazo para diligência da proposta da empresa LEGALMART**.

Ressalta-se que o não atendimento integral à diligência, seja pela não apresentação da documentação solicitada, seja pela apresentação parcial ou em desacordo com as exigências técnicas estabelecidas, ensejará a desclassificação da proposta, não sendo concedida nova oportunidade para complementação documental, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

7. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS - PROPOSTAS REMANESCENTES III

7.1. Considerando o resultado da análise técnica das **propostas remanescente III** supracitadas, apresentam-se a seguir as recomendações quanto aos encaminhamentos que deverão ser adotados para cada item analisado:

- a) LOTE 01 (itens 01 ao 07), recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **PLP SOLUÇÕES**
- b) ITEM 08, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **PHM COMÉRCIO**.
- c) ITEM 09, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **DRYWALL-PRO**.
- d) ITENS 10 e 18, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LAR E CONSTRUÇÃO**.

8. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS - PROPOSTAS REMANESCENTES IV

8.1. Considerando o resultado da análise técnica das **propostas remanescente IV** supracitadas, apresentam-se a seguir as recomendações quanto aos encaminhamentos que deverão ser adotados para cada item analisado:

- a) **LOTE 01 (itens 01 ao 07)**, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **OR-TECH PROMOÇÃO**.

b) ITEM 09, recomenda-se a desclassificação da proposta da empresa **LIDIANE SENA**.

c) **ITENS 10, recomenda-se abrir prazo para diligencia da proposta da empresa DRYWALL - PRO.**

Ressalta-se que o não atendimento integral à diligência, seja pela não apresentação da documentação solicitada, seja pela apresentação parcial ou em desacordo com as exigências técnicas estabelecidas, ensejará a desclassificação da proposta, não sendo concedida nova oportunidade para complementação documental, em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

FABIULA LIMA DA SILVA

Chefe da Divisão de Alienação - DIALI.
Especialista Executiva - Administradora.
Portaria nº 06, de 09 de janeiro de 2023.

CLEILDA BRAGA DIAS

Chefe do Departamento de Gestão Documental e Arquivo Público - DEGDA
Portaria SEAD nº 552, de 04 de junho de 2024



Documento assinado eletronicamente por **CLEILDA BRAGA DIAS, Chefe de Departamento**, em 25/05/2026, às 09:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIULA LIMA DA SILVA, Chefe(a) de Divisão**, em 25/05/2026, às 10:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0020960768** e o código CRC **ACCE93FA**.